

PROJETO DE LEI Nº 011 /2004

“Altera dispositivos da Lei nº 153, de 01 de outubro de 1996, e dá outras providências.”

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou e eu, Governador do Estado de Roraima, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 153, de 01 de outubro de 1996, dos servidores do Ministério Público do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação e seus anexos I, II, III, IV, V e VI:

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I – Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, com denominação própria e em número certo definido em Lei;

II – Carreira, é o agrupamento de cargos de provimento efetivo com a mesma complexidade e vencimentos, organizados em níveis de acordo com a escolaridade;

III – Quadro, o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

IV – Nível, a referência que define a evolução horizontal do servidor no seu respectivo cargo de carreira.

Art. 6º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo, acessível a todos os brasileiros, se dará no primeiro nível da carreira, atendendo aos requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, observada, no provimento, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – Para ingresso nos cargos previstos nesta Lei será exigida a escolaridade de acordo com a Análise Descritiva anexa, observados os seguintes parâmetros:

a) de Nível Superior, constituído por especializações profissionais caracterizadas por atividades periciais, pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento ou execução especializada, em grau de complexidade que exija formação de nível superior, conforme a área de concentração;

b) de Nível Médio, constituído de áreas de concentração caracterizadas por atribuições de nível médio, desenvolvidas sob supervisão, de execução de tarefas essenciais ao desenvolvimento do apoio às atividades-meio e fim, para as quais é exigido certificado de conclusão de curso de segundo grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

c) de Nível básico, constituída de áreas de concentração caracterizadas por atribuições rotineiras de apoio às atividades-meio e fim, constantes de tarefas de execução de menor grau de complexidade, exigindo-se comprovante de escolaridade básica e experiência profissional.

Art. 10 – O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á por progressão ou acesso, cumpridas as exigências de avaliação e desempenho estabelecidos em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 11 – Progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível de vencimento para o subsequente, dentro da mesma carreira, observado o interstício de 01 (um) ano e de acordo com o resultado da avaliação de desempenho.

§ 1º - É vedada a progressão funcional durante a estágio probatório.

§ 2º - Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o nível II da respectiva carreira.

Art. 12 - Revogado.

Art. 17. – A avaliação de desempenho se constitui em instrumento fundamental para determinar a aprovação no estágio probatório, e na progressão, levando em conta a atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:

I – cooperação, ética profissional e cumprimento dos deveres funcionais;

II – dados cadastrais e curriculares que comprovem o interesse no aperfeiçoamento mediante participação em cursos de capacitação profissional;

III – o potencial revelado, compreendendo:

a) produtividade, qualidade e eficiência demonstradas em face da complexidade das atividades exercidas;

b) capacidade de iniciativa, voltada para o aprimoramento da execução das tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;

c) resultados obtidos nos cursos promovidos para o aperfeiçoamento e capacitação profissional.

IV – responsabilidade, assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 2º - Ficam criadas 02 (dois) cargos efetivos de Atendente (Telefonista/Recepcionista), código MP/MN-4 e de 05 (cinco) cargos de Auxiliar de Limpeza e Copa, código MP/NB-2;

Art. 3º - Ficam criados 01 (um) cargo comissionado de Chefe de Divisão, código MP/CCA-1 e de 04 (quatro) cargos de Chefe de Seção, código MP/CCA-3;

Art. 4º - As denominações, os quantitativos e os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo e comissionados são os constantes dos anexos II, III e V;

